



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. SILVIO ANTONIO)

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, examinamos o Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, que dispõe sobre a garantia de estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal. É uma pauta sensível e que merece a devida atenção desta Casa, visto que essas pessoas enfrentam enorme dificuldade para se manterem no mercado de trabalho durante a fase de tratamento.

Analisando o Parecer apresentado pela ilustre Relatora, Deputada Silvia Cristina, observamos um trabalho cuidadoso e muito bem fundamentado na adequação do texto original. Concordamos plenamente com o Substitutivo oferecido, em especial no que tange à supressão do dispositivo que tratava do Microempreendedor Individual (MEI) e de seus empregados, o qual estava previsto inicialmente na forma do acréscimo de art. 118-C à Lei nº 8.213, de 1991. A concordância com a retirada dessa obrigatoriedade advém





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

da natureza híbrida do MEI e de suas várias fontes pagadoras, o que tornaria a aplicação da regra original excessivamente complexa e inviável para o microempreendedor.

No entanto, para aperfeiçoar ainda mais a proposição e garantir um equilíbrio justo nas relações de trabalho, trazemos uma sugestão complementar pontual. O texto do Substitutivo garante a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a contar da data do diagnóstico ou após a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária. Assim, gostaríamos de propor que, após o período do auxílio, seja facultado ao empregado o direito de definir, expressamente, se deseja ou não permanecer no trabalho. Para tanto, sugerimos acréscimo de § 3º ao art. 492-A, proposto no Substitutivo, com o objetivo de explicitar a possibilidade de a empregada ou o empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória, sem que tal decisão implique qualquer ônus para o empregador.

Sabemos que podem existir situações em que o trabalhador, após o tratamento, prefira buscar novas oportunidades, focar exclusivamente em sua recuperação, fora do antigo ambiente laboral, ou simplesmente mudar o rumo de sua trajetória profissional. Nesses cenários, a imposição engessada da estabilidade pode não refletir a vontade do paciente. Portanto, é válido garantir que o usufruto da estabilidade, a partir da permanência no emprego, seja uma opção do trabalhador. Em contrapartida, caso ele decida livremente por não ficar, essa escolha não deve gerar qualquer tipo de ônus ou penalidade financeira para o empregador.

Por essas razões, oferecemos um novo Substitutivo, aproveitando integralmente o texto da Relatora nesta Comissão, acrescido, porém, da parte do direito de opção, por parte do empregado que queira abrir mão da estabilidade provisória, bem como de ajustes de redação pontuais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2024, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIO ANTONIO
Deputado Federal
PL/MA

Apresentação: 07/04/2026 11:07:55.760 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 4294/2024

VTS n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/3714 | dep.silvioantonio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> ou <https://www.camara.gov.br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. *Silvio Antonio*



* C D 2 6 7 0 7 4 0 1 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Antonio** - PL/MA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2024

Acrescenta art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer; e altera o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o auxílio por incapacidade temporária dos contribuintes individuais em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos dos trabalhadores com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, para assegurar estabilidade provisória às empregadas e aos empregados diagnosticados com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, e a reposição de renda dos dias de afastamento, para tratamento, dos contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

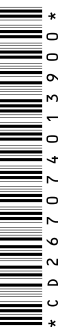
Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 492-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 492-A O diagnóstico médico da empregada e do empregado com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada e ao empregado a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a contar da data do diagnóstico.

§ 1º Quando for concedido benefício de auxílio por incapacidade temporária decorrente de afastamento superior a 15 (quinze) dias consecutivos, de que trata o caput do art. 59

Apresentação: 07/04/2026 11:07:55.760 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 4294/2024

VTS n.1



* C D 2 6 7 0 7 4 0 1 3 9 0 0 *



da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o prazo de 12 (doze) meses da estabilidade provisória, previsto no caput deste artigo, será contado após a cessação do benefício.

§ 2º Se sobrevier a concessão de novo benefício de auxílio por incapacidade temporária em um período de 5 (cinco) anos, no curso do mesmo contrato de trabalho, não se aplica o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º É facultado à empregada ou ao empregado, após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, renunciar expressamente à estabilidade provisória prevista no caput deste artigo, hipótese em que a extinção do contrato de trabalho não ensejará ônus ao empregador.”

Art. 3º O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Subseção V

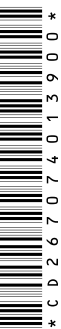
Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 59. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observado, no caso de paciente em tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal, o disposto no § 9º deste artigo.

.....
.
§ 9º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é devido, ao contribuinte individual afastado para tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal por período inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, o auxílio por incapacidade temporária pago pela Previdência Social desde o primeiro dia do afastamento, limitado a 5 (cinco) dias por mês.

§10. Os atestados ou laudos médicos que comprovem os dias de afastamento para o tratamento de câncer de colo uterino, de mama e colorretal, do segurado contribuinte individual, terão validade de 12 (doze) meses, para efeito de requerimento do auxílio por incapacidade temporária de que trata o § 9º deste artigo.

§11. A Previdência Social, nos termos do regulamento, poderá agregar os dias comprovados de afastamento, nos termos dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

§§ 9 e 10 deste artigo, a cada 6 (seis) meses, contados do dia da entrega, ao INSS, do primeiro atestado ou lado médico pelo segurado, para realizar o processamento conjunto da documentação e, se for o caso, a convocação de perícia médica e a emissão de carta de concessão do benefício.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIO ANTONIO
Deputado Federal
PL/MA

Apresentação: 07/04/2026 11:07:55.760 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 4294/2024

VTS n.1



* C D 2 6 7 0 7 4 0 1 3 9 0 0 *